

O PROBLEMA DAS DROGAS NO BRASIL: REVISÃO LEGISLATIVA NACIONAL

Rita de Cássia Cavalcante Lima*

RESUMO

Esse texto contribui para a revisão legislativa sobre as drogas, em curso, no Brasil. Discute a relação dos marcos jurídicos nacionais recentes – a Lei nº 6.368 (1976) e a Lei nº 11.343 (2006) – com as convenções internacionais da área, buscando identificar danos e possibilidades que o proibicionismo criminalizador às drogas opera na realidade brasileira. A revisão legislativa é tomada, então, como uma luta por hegemonia entre projetos distintos para agenda pública sobre drogas.

Palavras-Chave: drogas, revisão legislativa e proibicionismo

INTRODUÇÃO

Esse trabalho é um dos resultados da tese de Doutorado de minha autoria, intitulada “Uma história das drogas e do seu proibicionismo internacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais”, defendida em outubro de 2009, no Curso de Pós-Graduação da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nela se revisitou a história das drogas como mercadorias inscritas nas conquistas da modernidade e, de forma gradativa, também inseridas nas tramas imperialistas do início do século XX, quando a nascente potência econômica estadunidense passou a incluir o tema do controle de certas drogas na agenda pública nacional e internacional. Essa agenda foi determinada por forças geopolíticas, geoeconômicas e culturais, objeto de discussão na literatura da área das relações internacionais, da criminologia crítica, da economia política crítica e dos direitos humanos (OLMO, 1990; ESCOHOTADO, 1997; McALLISTER, 2000; RODRIGUES, 2004; KARAM, 2009; LIMA, 2009).

Forjou-se uma matriz proibicionista transnacional liderada pelos Estados Unidos e seus aliados com forte repercussão nos cenários nacionais. Essa matriz vigora na atualidade no plano internacional, assentada sobre três convenções da área, que foram pactuadas no período da Guerra Fria (1947-1989): a Convenção Única sobre Entorpecentes, datada de

* Assistente Social, Doutora em Serviço Social (UFRJ), Professora Adjunta da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: ricavalcante@ess.ufrj.br

1961; seguida pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. A análise, então, de qualquer política pública nacional sobre drogas está condicionada à forças articuladas, porém, com níveis de autonomia entre si: o proibicionismo multilateral assumido pela ONU através das convenções da área; o proibicionismo militarizado dos Estados Unidos, que contou com a própria hegemonia geopolítica e geoeconômica desse país; e os interesses e idéias de frações de classes hegemônicas no plano nacional.

O Brasil vem redefinindo suas políticas internas sobre drogas nas diversas esferas de governo a partir dos anos 2000 (LIMA, 2009). Atualmente, está em curso inicial um debate sobre a revisão do recente marco jurídico da área: a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Essa revisão parece estar identificando atores estratégicos e idéias relevantes capazes de minorar os efeitos danosos do proibicionismo e enfrentar desafios estruturais para a política pública e para a legislação brasileira sobre drogas.

O número de mortes em conflitos relacionados ao mercado de drogas é muito maior do que as mortes que são provocadas pelo uso da droga em si. Apesar desta repressão, o consumo de drogas ilícitas no Brasil cresceu nos últimos anos e o número de presos condenados por atividades relacionadas à venda e ao consumo destas substâncias também está em ascensão (TEIXEIRA, 2009, p. 1).

Esse debate está sendo produzido por um conjunto de determinações, que se colocam como urgentes na agenda pública nacional sobre drogas. No plano doméstico, pode ser identificada a expansão do uso do crack no território brasileiro e por segmentos sociais distintos; a alocação do fundo público majoritariamente em ações da repressão policial, incidindo na manutenção da penalização sobre os chamados pequenos traficantes e no baixo investimento em serviços da saúde pública; a não diferenciação legal dos sujeitos frente aos níveis de participação e interface com o tráfico de drogas, dentre outras determinações. Trata-se de um momento importante nos cenários nacional e locais para afirmar a tradição conservadora e moderada da agenda pública sobre drogas ou ousar irromper estruturas do proibicionismo criminalizador, vigentes no país e alinhadas às convenções internacionais.

No plano internacional, países da Europa como Portugal, Espanha, Holanda e Inglaterra já despenalizaram o porte para consumo próprio de drogas tornadas ilícitas, delimitaram diferenças entre diversos tipos de inserções no tráfico de drogas, implantaram medidas de saúde para usuários que se mantêm sob uso indevido de drogas, dentre outras

medidas (BOITEUX, 2009a). Devemos lembrar que esses países acumularam patamares distintos de Estado de Bem Estar Social, portanto, desenvolveram padrões societários de políticas públicas e de legislações mesmo com as três últimas décadas de ofensiva neoliberal, que os permitem ultrapassar uma agenda eminentemente repressiva sobre o problema drogas. Nenhum deles rompeu com as convenções internacionais, mas geraram um conjunto de políticas no âmbito da segurança pública e na redução da demanda que permite minorar os índices de violência e de danos à saúde relacionados às drogas tornadas ilícitas.

Esse texto, então, intenciona contribuir para aclarar alguns desafios em curso na realidade brasileira nesse período de proposição de uma revisão legislativa da área das drogas tornadas ilícitas. Essa revisão está sendo coordenada por atores do Executivo e do Legislativo federal, sendo o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), previsto como instância privilegiada para essa articulação. Como o ano de 2010 está sendo marcado por amplo pleito eleitoral – para Presidente, Governadores, dois terços do senado, deputado federal e deputado estadual –, diversos temas para a agenda das políticas públicas encontram-se em debate, dentre eles, como enfrentar o problema drogas. A despeito desse cenário contextual, o texto vem indicar tendências do proibicionismo brasileiro sobre as drogas que emolduraram os marcos jurídicos da área e que poderão estar presentes no processo de revisão legislativa.

A LEI 11.343 (2006): VIGÊNCIA E MODERNIZAÇÃO DO PROIBICIONISMO CRIMINALIZADOR NO BRASIL

Para iniciar uma reflexão crítica sobre a atual legislação nacional sobre drogas, convido o leitor a se aproximar de um fragmento biográfico, ocorrido em sala de Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em uma audiência em junho de 2010, entraram dois jovens, um de 21 e outro de 19 anos, réus primários, ambos pardos, ensino fundamental incompleto, moradores de áreas periféricas do Rio de Janeiro, guardadores de carros, cuja atividade laborativa é conhecida como “flanelinha”, quando não formalizada pela esfera pública municipal. Estavam detidos há três meses após prisão por “associação para a produção e tráfico e condutas afins”. Segundo os autos, tratava-se do Artigo 33 da Lei nº 11.343:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Quando passaram a falar, o primeiro relatou que fora preso porque se negou a pagar a taxa cobrada pelo “segurança da área”. Tratava-se de um homem que passava diariamente no local para cobrar R\$ 25,00 dos “flanelinhas” para permitir que explorassem espaços em vias públicas, onde os carros estacionavam. “- Não dava para pagar. Era muito dinheiro! Não valia à pena trabalhar! Ele me ameaçou. Disse que eu ia ver o que ia acontecer...”. O segundo jovem confirmou a história e acrescentou que, no dia da prisão, os dois estavam juntos voltando da compra de um cigarro de maconha. “- De repente, apareceram dez policiais! Revistaram a gente e o cigarro estava na bainha da minha calça. Não adiantou falar nada. Levaram a gente para a delegacia”. Nos autos processuais constava a apreensão de 1,1 grama de maconha, acrescentando que eles não portavam armas ou dinheiro, mas por denúncia – não se identificava a origem – a autoridade policial tomou ciência de que ambos haviam ido comprar drogas para um terceiro e não para uso próprio. Portanto, os réus foram presos em flagrante por serem tomados como traficantes de drogas, segundo as ações previstas no Art. 33, supracitado. Na audiência, ambos replicaram: “- Nós íamos dividir o cigarro. Falamos que só usávamos maconha. Que estávamos, lá, pra trabalho. Eles queriam era nos tirar da área”. Um dos jovens indicou ao Juiz: “- Aquele homem, o “segurança”, a senhora sabe, eu acho que era “miliciano”. A gente se desentendeu com ele, aí, chamou a polícia. Ele queria limpar a área para botar outro pra trabalhar pra ele”.

Esse relato e outros similares foram obtidos em trabalho de campo durante o curso de extensão *Políticas públicas sobre drogas no Brasil: a lei e a prática, história recente*, ministrado pela prof^a Gilberta Acselrad, em 2010, através do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Tratava-se de casos em que a relação corrupção, tráfico de drogas e forças para-militares se articulavam com o fito de levar trabalhadores já desqualificados para o mercado formal de trabalho a níveis mais acentuados de exploração da sua força de trabalho.

“- Eles são bucha para o tráfico!”, justifica uma secretária de Juiz. São descartáveis para o mercado formal de trabalho, mas ainda capazes de oferecer lucros à “patrões armados”, sobre os quais não incide qualquer pagamento de imposto previdenciário, administrativo, somente a destinação de parte da receita para o circuito do lucro e da corrupção.

Mas retornando a cena do final da audiência, os dois jovens receberam a “transação penal”, que significou o deslocamento da acusação do Art. 33 para o 28 da Lei nº 11.343.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – advertência sobre os efeitos das drogas;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

O juiz explicou: “- Como vocês foram presos sem armas e dinheiro e com pequena quantidade de droga, eu acolho a manifestação do Ministério Público para julgar extinta a punibilidade dos réus para tráfico de drogas. No entanto, usar drogas como a maconha é um crime definido em lei, mas com menor poder ofensivo. Como vocês ficaram três meses presos, isso é mais gravoso do que qualquer pena alternativa que eu pudesse aplicar. Determino, então, que seja expedido o Alvará de Soltura. Mas os advirto: a transação penal ficará registrada no sistema das varas criminais por cinco anos. Se vocês incorrerem em outro delito neste período, mesmo um outro de pequeno poder ofensivo, não haverá possibilidade de acesso à qualquer outro benefício da lei. Portanto, busquem ajuda de suas famílias e um trabalho digno. Trabalhar como “flanelinha” não é indigno. Mas a questão é que estarão expostos à situação que relataram”. Após ouvirem a posição do juiz, as feições dos jovens não demonstravam alívio ou contentamento, mas um misto de vergonha, humilhação e raiva. O que fazer a partir da soltura? O que fazer com a liberdade? Com o uso da maconha? Como encontrar um “trabalho digno”, quando não se tem qualificação profissional? Nesse aspecto, a criminalização da pobreza é tônica de matérias na mídia, como “O mapa da extorsão” (O GLOBO, 2010, p. 15). Segundo autoridade da Prefeitura do Rio de Janeiro, os “flanelinhas” são identificados como aqueles que “expulsam os guardadores regulares por intimidação”. E acrescenta que eles cobram valores elevados para a guarda dos carros, sem qualquer

problematização sobre de que “extorsão” está subjacente àquela que se expressa no cotidiano das ruas. Ao final, a autoridade da esfera pública municipal conclui: “Muitos deles não estão ali porque não têm emprego, mas sim porque estão no crime mesmo” (O GLOBO, 2010, p. 15).

A cena da audiência permitia, então, observar atores, interesses, tensões e contradições sobre as quais o problema drogas é investido, com forte implicação sobre a vida dos sujeitos e sobre os próprios agentes públicos que operam sem haver um itinerário plausível de políticas públicas para proteção social e atenção clínica para a reintegração social desse público. A recente legislação sobre drogas ofereceu, então, uma despenalização sobre o uso de drogas, porém, manteve tal conduta no Capítulo “Das penas e dos crimes” da Lei nº 11.343 (2006), e aumentou a pena para os chamados traficantes.

Assim, a mera despenalização do uso de drogas, mesmo benéfica ao usuário, é ainda muito tímida, por insistir em manter o controle penal sobre o uso de todas as drogas, independente de quantidade, ainda que tal uso não cause qualquer risco concreto aos demais. Mas muito pior, sem dúvida, será a condenação de pequenos traficantes a penas de, no mínimo, cinco anos, por retirar os pequenos traficantes de seu convívio familiar, integrando-os nas facções criminosas, além de submetê-los à estigmatização, humilhação e violência dentro das prisões. Ao deixarem a penitenciária, com atitudes violentas e sem opções de trabalho, tornar-se-ão ainda mais vulneráveis à reincidência, seja no tráfico, seja nos crimes patrimoniais, como resultado do aprendizado da delinquência na cadeia (BOITEUX, 2006, p. 5-6).

Tais reflexões correntes podem ser adicionadas à duas questões articuladas, cujo caso relatado as expressa: a primeira, referente ao problema drogas como um “álibi” para interesses econômicos e políticos, que mercantilizam a vida social e reproduzem a criminalização da pobreza; a segunda, referente à funcionalidade, ainda, de manter um certo tipo de proibicionismo às drogas no Brasil.

Segundo Karam (2009), esse proibicionismo se constitui na “mais organizada, mais sistemática, mais estruturada, mais ampla e mais danosa forma de manifestação do proibicionismo a nível mundial” (2009, p. 1), pois, sua intensidade, conservadorismo, institucionalidade e mercantilização na área das drogas ultrapassa qualquer outra difícil temática, como o aborto, a eutanásia etc.

Para a autora, a legislação internacional e as nacionais sobre o tema das drogas tornadas ilícitas têm ameaçado a preservação da democracia (2009, p. vii), bem como violado, de forma recorrente, inúmeros princípios garantidores da liberdade. Além da

violência e da corrupção, outras dificuldades comparecem como conseqüência do proibicionismo criminalizador: dificuldade para o diálogo, problema para busca de informação qualificada, estigmatização do consumidor, demonização da droga e do “traficante”. O Direito Penal tem sido, então, a letra para cunhar as medidas para esses sujeitos, cuja uma das conseqüências, no Brasil, seja o segundo lugar nas condenações por tráfico de drogas, só perdendo para o crime de roubo qualificado.

QUADRO 1

Número e tipos de condenações

Roubo qualificado (art. 157, § 2º)	79.599
Presos por tráfico de drogas (art. 157)	69.049
Roubo simples	35.721
Furto qualificado (art. 155, § 4º e § 5º)	33.374
Furto simples (art. 155, caput)	28.205
Total de crimes patrimoniais	207.572

Fonte: Ministério da Justiça, ref. jun. 2008.

Os resultados da pesquisa “Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de tráfico de drogas”, encomendada pelo Ministério da Justiça ao Núcleo de Política de Drogas e Direitos Humanos da UFRJ e à Universidade de Brasília, identificaram que, entre outubro de 2006 a maio de 2008, portanto, após a Lei 11.343 (2006), haviam 180 mil presos em regime fechado por tráfico de drogas no país. Foi mapeado que a maioria dos condenados por tráfico de drogas no Brasil eram réus primários, presos sozinhos, desarmados e com pouca quantidade de droga, portanto, “traficantes” descartáveis, varejistas, que não detinham poder na estrutura econômica do tráfico.

No caso do Rio de Janeiro, Estado onde se deu o relato supracitado dos dois jovens acusados por tráfico, segundo a referida pesquisa (BOITEUX et al, 2009b), no mesmo período, haviam 8 mil presos em regime fechado por tráfico de drogas, cujos condenados apresentavam as seguintes características:

- 84% eram homens
- 66% eram réus primários

- 91% foram presos em flagrante
- 60% estavam sozinhos quando foram presos
- Apenas 14% portavam armas no momento do flagrante e da prisão
- 38% foram presos com cocaína
- 54% foram presos com maconha
- 42% foram flagrados e presos portando menos de 100 gramas de maconha
- 58% estavam condenados a penas de 8 anos ou mais de reclusão em regime fechado

Esses resultados demonstram que uma massa de “traficantes” estava sob uma condenação rigorosa de privação de liberdade, sem caracterizar que o tráfico de drogas no Rio de Janeiro, enquanto partícipe do crime organizado nacional e internacional, de fato, estivesse sofrendo perdas significativas de seus principais mandatários. Apesar da militarização de territórios, corrupção, recrutamento de jovens, exploração do trabalho e violência relacionada ao tráfico e à repressão do próprio Estado, o problema das drogas requer a análise de pistas sobre interesses e idéias sustentadas por forças articuladas entre os cenários nacionais e internacionais.

Neste texto, a opção será indicar algumas tendências da história recente da legislação brasileira sobre drogas, enquanto uma das forças que permitem reproduzir ou coibir o poder punitivo sobre a criminalização das drogas e dos agentes envolvidos na produção, comercialização e consumo.

REVISÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO PROBLEMA DAS DROGAS NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM AS CONVENÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA ÁREA

Assim, para iniciar a análise dos marcos jurídicos recentes do Brasil na área das drogas, far-se-á breve incursão sobre essas principais legislações e como elas expressam o tipo de proibicionismo que se constituiu aqui. Esses marcos nacionais foram as leis especiais Nº 6.368, de 1976, revogada pela atual Lei Nº 11.343, de 2006, que parece ser um exemplar recente do “desenvolvimento desigual e combinado” da política pública brasileira sobre drogas.

O mapa cronológico jurídico-institucional brasileiro da área de drogas, a partir da ratificação da Convenção Única de 1961, requer de imediato observar que o país viveu mais

de quatro décadas com a mesma base legislativa, somente a alterando parcialmente em 2006. Portanto, dado a “estrutura repressiva” do estatuto médico-jurídico das drogas conter a dimensão legislativa nos planos nacional e internacional, faz-se necessária breve excursão sobre os principais marcos legais do país a partir da Convenção Única de 1961.

O Brasil ratificou a Convenção Única de 1961 três anos depois, através do Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, portanto, logo em seguida ao golpe militar no país. No texto do documento, ficou decretado que a convenção fosse “executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”, tendo ocorrido, então, uma ratificação plena de todas as resoluções da Convenção.

A partir da centralização do poder político na União com a implantação da Ditadura Militar (1964-1984), a associação entre drogas e segurança nacional pode ser encontrada, também, no texto constitucional de 1967. Cabia à União “organizar e manter a Polícia Federal¹ com a finalidade de prover”, naquele momento, a ordem institucional no Brasil. Das quatro finalidades previstas à Polícia Federal, uma era exclusiva para o combate ao mercado ilícito das drogas controladas.

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) **a repressão ao tráfico de entorpecentes;**
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.
- d) a censura de diversões públicas; (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1967, Art. 8º, VII, grifos meus).

Ainda em 1967, o Departamento Federal de Segurança Pública trocou de nome, surgindo o Departamento de Polícia Federal - DPF, através do art. 210 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual mantém na atualidade a responsabilidade por investigar e coibir o tráfico internacional de drogas controladas, assegurando, assim, a execução de parte das resoluções das convenções internacionais da área.

Nesse contexto, a Lei nº 5.726 ou Lei Antitóxicos de 1971 emergiu após duas importantes definições de natureza jurídico-institucional: primeira, o governo militar assumiu na agenda pública a obrigação de intervir sobre o *problema* drogas, através de uma lógica repressiva, manifestando essa direção através da pronta ratificação da Convenção Única de 1961 e através das competências destinadas à DPF na Constituição Federal de 1967. Tratava-se de um período histórico, quando no cenário nacional, intensificava-se os instrumentos

coercitivos da Ditadura Militar. De forma simultânea e como segunda definição, no plano internacional, pactuava-se uma nova conferência para a área das drogas: a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971.

Com o contexto internacional da Guerra Fria e da produção das convenções da área das drogas, o Brasil apresentava um território profícuo para sua incorporação a partir do golpe militar, tornando essas convenções os instrumentos normativos e jurídicos para a tomada de decisões na agenda pública nacional.

Diante de uma agenda internacional da área pautada pelas Nações Unidas, em que se tem uma ampliação do rol das drogas controladas no início da década de 1970, o Brasil inicia uma revisão da Lei Antitóxica, justamente, para “aperfeiçoá-la” à luz do proibicionismo, agora, multilateral.

Internacionalmente, o modo americano de tratar o tráfico e o consumo de drogas conseguia consolidar-se cada vez mais, revelando que já não havia resistência importante à imposição punitiva desejada pelos Estados Unidos. A ratificação do convênio sobre Drogas Psicotrópicas (Genebra, 1972) foi a cristalização, no plano das normas internacionais, da aceitação multilateral do enfoque proibicionista. A convocação de uma reunião plenipotenciária para emendar a Convenção Única de 1961 foi proposta dos Estados Unidos, que, internamente, reformulavam suas agências de combate às drogas, buscando maior eficiência e inclusão das drogas alucionógenas na agenda de controle internacional (RODRIGUES, 2004, p. 81).

No Brasil, diante de um cenário nacional onde estava em curso a Ditadura Militar e sendo o país avaliado como não produtor das plantas especiais (coca, papoula ou maconha), não se deram intervenções armadas externas e diretas dos Estados Unidos, como em outras áreas da América Latina. Talvez, a posição brasileira tenha demonstrado seu alinhamento “espontâneo” à Proibição, justamente, com a edição da nova lei especial, “aperfeiçoando” a Lei Antitóxica, a primeira da geração “anti”-drogas. Não se pode esquecer, também, que o tipo de Ditadura Militar vivido no país foi menos diretamente influenciado pelas forças militares estadunidenses, quando comparada às de outros países do continente, como Argentina e Uruguai, via pesquisas sobre a Operação Condor.

Mas foi no decurso da Ditadura Militar brasileira que a Lei Nº 6.368 foi instituída em 21 de outubro de 1976, a qual dispôs “sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou

psíquica”. Nesse momento, o Estado engendrava múltiplos mecanismos para manter a legitimação da ditadura, porém já limitada pela crise estrutural internacional do capital e, no cenário nacional, já recebendo os primeiros influxos críticos. No final da década de 1970, a ordem econômica e política da ditadura tornaram-se objeto de contestação pública de movimentos populares e sindicais.

A análise de autores como Flach (1990), Sá, (1994) e Carvalho (1996) sobre a Lei Nº 6.368 e sobre o Decreto Nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, que a regulamentou, demonstram o nível de criminalização e penalização que se edificou no país com a manutenção do “uso legítimo” (McAllister, 2000) das drogas controladas, implicando em uma intervenção coercitiva do poder público sobre um conjunto de práticas, discriminadas no Capítulo III – Dos crimes e das penas.

Havia uma simetria entre o substrato conservador da formação social brasileira, o contexto político do regime militar e a “estrutura repressiva” prevista nas convenções internacionais para a resposta do Estado ao *problema* drogas. Esses nexos parecem ter sido consolidados no âmbito das políticas públicas de drogas no Brasil com o apoio do aparato jurídico emanado da Lei Nº 6.368.

Acrescento às refinadas análises dos autores citados sobre a Lei Nº 6.368, de 1976, o nexos dessa legislação com as convenções em vigor no período, em particular, com o Protocolo da Emenda da Convenção Única de 1961, efetivado em 1972 e ratificada no Brasil pelo Decreto Nº 76.248, de 12 de setembro de 1975, véspera, portanto, do nascedouro da legislação em questão.

Em particular, apesar do Protocolo ser muito amplo, ele reúne as principais posições das duas convenções anteriores da área das drogas – a de 1961 e a de 1971 –, sendo possível observar em suas “disposições penais” (Art. 36) quase uma matriz tomada de empréstimo pelos legisladores brasileiros. No entanto, pelo Protocolo, o Art. 36 foi dividido em atos relativos às disposições penais sobre o mercado ilícito das drogas controladas e às disposições sobre o uso não autorizado dessas mercadorias. No entanto, ambos os níveis de fiscalização a serem desenvolvidos pelas nações ficaram orientados pelo Direito Penal, segundo a resolução do Protocolo de 1972, cuja posição já fora adotada na Convenção de 1971 (Art. 22). No caso do mercado ilícito, dezoito verbos foram relacionados e para todos os delitos cometidos foi indicada a aplicação de “penas de prisão e outras penas de privação de

liberdade”. Já para os que estivessem sob uso indevido das drogas, uma pequena “concessão” foi prevista: “medidas de tratamento, educação, pós-tratamento, reabilitação e readaptação social”, embora todas essas medidas permanecessem inscritas no Art. 36, referente às “disposições penais” do protocolo.

Como previsto, a Lei Nº 6.368, de 1976, tornou-se um exemplar da relação das convenções internacionais sobre as decisões brasileiras, sendo, em particular, o seu Capítulo III – Dos crimes e das penas – uma aproximação ao Art. 36 da Convenção Única de 1961, na medida em que prevê a resposta do Estado brasileiro somente pela ação repressiva. Tal capítulo da Lei Nº 6.368 foi composto por sete artigos, nos quais relaciona condutas delituosas sobre usuários não autorizados de drogas controladas; sobre fabricantes e agricultores destituídos de licença para sua atividade econômica; sobre profissionais da saúde como médico, dentista, farmacêutico e enfermagem que prescrevessem essas substâncias em dosagem superior ao definido por regulamentação; sobre proprietários, cujos imóveis fossem utilizados para o “uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica” (Lei Nº 6.368, 1976, Art. 12, § 2º, II); e, finalmente, sobre qualquer pessoa física ou jurídica que contribuísse “de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (idem, Art. 12, § 2º, III). Em todos os sete artigos, mesmo naquele referente “para uso próprio” (Art. 16), o Brasil aplicou medida de segurança de privação de liberdade.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (LEI Nº 6.368, de 1976).

Ao longo da aplicação da Lei Nº 6.368 no país, uma jurisprudência foi criada, permitindo não sentenciar somente com pena privativa de liberdade os usuários “não autorizados” de drogas, porém, tais medidas incidiram sobre um segmento social muito restrito – aqueles que possuíam condições para pagar com recursos próprios seus advogados, os quais recuperavam a outra possibilidade já prevista na Convenção de 1971 e, confirmada no Protocolo de 1972.

b) No obstante, cuando las personas que hagan uso indebido de sustancias sicotrópicas hayan cometido esos delitos, las Parte podrán, en vez de declararlas culpables o de sancionarlas penalmente, o, además de sancionarlas, someterlas a medidas de tratamiento, educación, postratamiento, rehabilitación y readaptación social, de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 1 del artículo 20 (Convencion Sustâncias Sicotropicas, 1971, Art. 22).

Então, o fato do Brasil ter adotado uma resposta eminentemente repressiva à questão das drogas, cuja resposta foi atualizada com a Lei Nº 6.368, merece contínua problematização, pois parece se tratar de uma “estrutura repressiva” que advém de determinações mais profundas da formação social brasileira e que se atualizou ao longo do século XX, alinhando-se a própria “estrutura” do proibicionismo internacional para a área das drogas. Assim, afirma-se que a influência observável dos tratados internacionais da área das drogas sobre a Lei Nº 6.368, de 1976 se deu com o consentimento de atores da sociedade brasileira que coadunavam com as idéias e interesses criminalizadores da experiência do uso de drogas, a fim de fortalecer uma ampla malha repressiva produzida e reproduzida na história da formação social do país.

Apesar de ser necessário demonstrar os nexos contextuais no plano nacional e internacional que favorece a resposta brasileira alinhada ao proibicionismo, pode ser observado que o país adotou posições duras, de “tolerância zero”, até bem recentemente. Descortinar a produção das determinações estruturais e contextuais, no plano nacional e internacional parece ser desafio permanente e atual para apreender, por exemplo, porque a Lei Nº 6.368 sobreviveu a três décadas, apesar de, nesse período, a sociedade brasileira ter transitado de um regime político ditatorial para um democrático . Tal legislação emergiu no período inicial da crise da Ditadura Militar, mas permaneceu ativa por doze anos após a queda do regime militar.

Essa lei especial que vigorou de 1976 a 2006 resistiu, portanto, à abertura política do país, aos movimentos da Reforma Sanitária² e da Reforma Psiquiátrica³, à luta pelos Direitos Humanos. Quando foi substituída pela Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a nova legislação não representou uma ruptura radical ao modelo repressivo da intervenção pública, embora tenha previsto “medidas educativas” para quem faça “consumo pessoal”.

A nova lei **não descriminaliza qualquer tipo de droga**. Apesar do porte continuar caracterizado como crime, usuários e dependentes não estarão mais sujeitos à pena restritiva de liberdade, mas, sim, à medidas sócio-educativas aplicadas pelos juizados especiais criminais. [...]

Outros aspectos inovadores são o **fim do tratamento obrigatório** para dependentes de drogas e a concessão de **benefícios fiscais** para iniciativas de prevenção, tratamento, reinserção social e repressão ao tráfico (DUARTE E BRANCO, 2006, p. 6, grifos meus).

Essa posição otimista da nova lei foi compartilhada por Elisaldo Carlini, importante protagonista das políticas de drogas no Brasil e membro da OMS na Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), quando afirmou que a “exclusão da pena privativa de liberdade por posse de drogas é de tal maneira relevante, que tudo o mais fica secundário” (Brasil, 2007, p. 77). E acrescentou nesse documento:

De fato, ao propor que o usuário de drogas, que carrega consigo quantidade apenas para seu próprio uso, possa sofrer “sanções administrativas” (frequentar cursos educativos, prestar assistência a serviços sociais, multas, etc) e não mais prisão é passo que já deveria ter sido tomado há tempos, a exemplo do que já fizeram inúmeros países, inclusive Portugal (2007, p. 77).

No entanto, o exame mais detido da Lei Nº 11.343 demonstra que a correlação de forças no debate das políticas de drogas no Brasil foi e permanece acirrada e com forte componente conservador, vide a “despenalização proposta pela lei [...] que está no capítulo das penas” (GARCIA; LEAL, 2006, p. 242). O que me parece ter sido possível nessa legislação, no cenário nacional, foi uma recomposição das forças sociais, alimentada por novos atores críticos incidindo sobre o debate das políticas públicas de drogas, em particular, os da saúde mental e os da área dos direitos humanos, incluindo, associações de usuários favoráveis à Redução de Danos⁴, para recuperar a recomendação de ser aplicada outras medidas para os que fizessem “uso indevido” das drogas controladas, que não só as do escopo do Direito Penal, já prevista na Convenção de 1971 (Art. 22, b) e no Protocolo de 1972 (Art. 36, b).

Desta forma, parece que o Brasil não inaugurou uma atitude transgressora aos marcos internacionais em vigor, mas começou, de forma tardia, a constituir marcos legislativos para a produção de políticas públicas mais tolerantes ao “uso pessoal” das drogas controladas, articulando essa área da política pública com a experiência democrática em curso no cenário nacional e, quase duas décadas depois da Constituição Federal de 1988.

Para a Constituição Cidadã, tratou-se de uma competência privativa da União legislar sobre a Polícia Federal (Art. 22, XXII), permanecendo o tema das drogas como sua atribuição e no âmbito da segurança pública. Esta, agora, inscrita no âmbito dos direitos sociais e

reconhecida como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Art. 144).

Pela Emenda Constitucional Nº 19, de 1998, o texto que hoje vigora sobre as competências da Polícia Federal mantém o mercado ilícito das drogas controladas sob sua responsabilidade.

“§ 1º, II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência” (Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional Nº 19, de 1998, Art. 144).

No contexto da elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, que ratificava no cenário nacional a intenção de aprofundar os direitos sociais e aproximar o núcleo duro da segurança pública a esse debate, sofria uma inversão dessa tendência na área das drogas no plano internacional. A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, rapidamente foi ratificada no Brasil pelo Decreto Nº 154, de 26 de junho de 1991, mais uma vez, de forma plena: “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”, e o proibicionismo às drogas caminhava para o enrijecimento da “Guerra às Drogas”, sobretudo em países da América Latina, estabelecendo como foco dos investimentos as políticas antidrogas de combate ao mercado ilícito das drogas.

Todas as três convenções da área das drogas foram edificadas até o último sopro do período da Guerra Fria (1947-1989) e, imediatamente, colocadas em marcha no Brasil sob a circunscrição do Direito Penal. Inclusive, quando se pesquisa as convenções ratificadas pelo país para a área das drogas, todas estão sob os “atos multilaterais assinados pelo Brasil no âmbito do Direito Penal” (www.mre.gov.br, Divisão de Atos Internacionais. Acesso em 18 de junho de 2008). Desses “atos multilaterais”, consta no site do Ministério das Relações Exteriores uma relação com 30 atos assinados pelo Brasil. Desses, seis são diretamente da área das drogas, porém, nas Convenções de Palermo (2000) e Mérida (2003) um conjunto de resoluções incidem sobre o mercado ilícito das drogas.

QUADRO 2

Ratificação brasileira às convenções vigentes para a área das drogas

CONVENÇÕES		RATIFICAÇÃO BRASILEIRA
LIGA DAS NAÇÕES		
1912	Convenção Internacional do Ópio	1915: Decreto 11.481
1936	Convenção para Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas	1938: Decreto 2.994
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)		
1961	Convenção Única sobre Entorpecentes	1964: Decreto 54.216
1971	Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas	1977: Decreto 79.383
1972	Protocolo de Emendas a Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961	1975: Decreto 76.248
1988	Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas	1991: Decreto 5.015
OUTRAS CONVENÇÕES RELATIVAS ÀS DROGAS DAS NAÇÕES UNIDAS		
2000	Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional - Palermo	2004: Decreto 5.015
2003	Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção - Mérida	2006: Decreto 5.687

Fonte: Ministério das Relações Exteriores, Divisão de Atos Internacionais, 2008.

O desenvolvimento de uma política eminentemente repressiva às drogas no país contou, portanto, com a orientação das forças internacionais vinculadas ao proibicionismo, mas, no entanto, não me parecem ter sido suficientes para determinar a sustentação dessa tendência, mesmo em período recente quando se deu a abertura política. O tema das drogas parece evocar e atualizar uma malha estrutural conservadora da própria sociedade brasileira, anterior ao *problema* drogas, que permite um movimento orgânico do país ao alinhamento com as resoluções emanadas das convenções da área, as quais, nesse tema, apresentam forte conteúdo repressivo. Porém, esse alinhamento também se dá com interesses e idéias circulantes no plano nacional, que tendem a tomara iniciativas recentes vinculadas aos direitos humanos e à pesquisas científicas que mostram potencialidades clínicas para o uso de drogas, como a maconha, como irresponsáveis, negligentes, “exemplo de indigência intelectual” e “facilitadores do consumo” (CARLINI, 2010, p. 1). As arenas nacional e internacional mostram-se tensas, justamente porque me parece haver uma luta por projetos distintos na condução das políticas pública e das legislações.

Parece-me, então, que a pressão internacional multilateral das Nações Unidas e a bilateral dos Estados Unidos se tornou uma importante determinação, que incidiu no processo de sustentação por três décadas da Lei Nº 6.368, a qual consolidou no plano jurídico-institucional o proibicionismo no Brasil, mas seria insuficiente se não tivesse encontrado no cenário nacional uma estrutura e um contexto favorável a sua incorporação. A base conservadora da formação social brasileira e a manutenção de respostas privilegiadamente repressivas dadas pelo Estado a certos tipos de problemas societários, como o das drogas, parece evocar idéias e interesses de frações de classes e de corporações profissionais que o circunscreve à autoridade do estatuto médico-jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 11.343, de 2006, é um dispositivo imerso em contradições, podendo ser interpretada como um dos produtos dessa luta em curso no plano nacional e internacionais, que requer contínua análise, elaboração de estratégias, explicitação de projetos, articulação com movimentos sociais e partidos políticos se houver direção de aprofundar a ruptura com o estatuto médico-jurídico conservador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão legislativa sobre drogas possui importantes desafios, alguns motivados pelo proibicionismo transnacional, que criminaliza o mercado não autorizado de certas drogas, e de outro lado, no plano nacional ao que denomino de desenvolvimento desigual e combinado da política sobre drogas. A tradição operada na política brasileira foi de que as drogas se constituem em objeto fundamentalmente da redução da oferta dessas mercadorias via repressão policial. A partir dos anos 2000, outras políticas públicas se colocaram no cenário nacional orientada por uma posição em defesa dos direitos humanos e da redução de danos, porém, sem constituir ainda hegemonia na área. Parte dos agentes dessas duas áreas ainda desconhece suas responsabilidades para minorar os impactos do proibicionismo criminalizador, agravado por políticas sociais públicas despotencializadas para universalizar a assistência ao usuário de drogas. O desenvolvimento desigual e combinado dessa política comparece, então, no próprio arranjo de provimento de serviços para redução da oferta e da demanda por drogas, orientados por um estatuto conservador médico-legal. A primeira, tipicamente do âmbito da segurança pública, contando com forte investimento do fundo público para reprimir o micro e o pequeno traficante, enquanto que, a segunda, afeta as políticas de saúde, educação, assistência social, cultura, dentre outros, demonstra seu subfinanciamento com serviços insuficientes e, por vezes, desqualificados para reduzir a demanda por drogas.

Portanto, o proibicionismo brasileiro às drogas com sua legislação articulam-se não só com as recomendações hegemônicas do proibicionismo internacional como também é orgânico à força da formação social brasileira, que mantém problemas societários como problemas de repressão policial e da órbita da responsabilidade individual.

Como somos pessoas do nosso tempo, não conhecemos um mundo onde a descriminalização das drogas tornadas ilícitas e a regulação de sua produção, distribuição e consumo tenha se dado. Em 2012, estaremos completando um século da Convenção do Ópio, que começou a instituir o itinerário do mercado ilícito dessas mercadorias. Uma revisão legislativa nacional, como a que está em curso no Brasil, pelas próprias características da formação social brasileira, não irá irromper esse proibicionismo criminalizador, mas poderá avançar num caminho minorador da barbárie relacionada ao mercado ilícito e ao uso indevido dessas substâncias. Não será um tempo fácil para o diálogo, pois, consensos nessa área são diminutos e os reais interesses políticos, econômicos, culturais e institucionais são pouco revelados. No entanto, há uma luta por hegemonia na área das drogas que será recapitulada na atual revisão legislativa. Devemos reconhecer, então, que está em curso a possibilidade de aprofundar a opção por políticas públicas e por uma legislação mais aproximada com o compromisso de coibir o próprio poder punitivo do Estado, o controle unilateral do “uso legítimo” das drogas por corporações profissionais e abrir uma agenda pública democrática e responsável no tema (LIMA, 2010).

THE PROBLEM OF DRUGS IN BRAZIL: NATIONAL LEGISLATIVE REVIEW

ABSTRACT

This text contributes to the review on drug legislation underway in Brazil. It examines the relationship between the current national legal framework – Law No. 6.368 (1976) and Law No. 11.343 (2006) – with international conventions in this area, seeking to identify the harm and possibilities that criminalizing drugs causes in the Brazilian reality. The legislative review is thus seen as a struggle for hegemony between different projects for the public agenda on drugs.

Key words: drugs, legislative review, criminalization

Notas:

¹ A antiga Capital da República, o Rio de Janeiro, contou com a Polícia do Distrito Federal desde março de 1944. Foi transformada em Departamento Federal de Segurança Pública-DFSP, mas permaneceu atuando na segurança pública sobre a capital do país, estendendo sua ação a nível nacional apenas na parte de polícia marítima, aérea e de fronteiras. Já na metade do ano de 1946, as atribuições do DFSP passam a cobrir todo o território nacional quando se tratava do comércio clandestino de entorpecentes. Com a mudança da Capital Federal, em 1960, o DFSP foi transferido para Brasília, porém parte do seu efetivo de pessoal e dos seus serviços de segurança pública permaneceu no então Estado da Guanabara. Com o Golpe Militar, a Polícia Federal foi fortalecida e assegurada sua atuação por todo o território nacional a partir de 16 de novembro de 1964, dia da edição da Lei nº 4.483, considerada como a data inaugural da implantação de sua estrutura atual.

² Para aprofundar o tema da Reforma Sanitária, sugiro os seguintes textos: LAURELL, A.C. A Saúde-doença como processo social. In.: *Revista Latinoamericana de Salud*. México, 1992; ROSEN, George. *Uma história da saúde pública*. SP, HUCITEC, Ed. Universidade Estadual Paulista, MENDES EV. Um novo paradigma sanitário: a produção social da saúde. In: *Uma agenda para a saúde*. São Paulo: Hucitec-Abrasco;1999; PAIM, J.S. Bases Conceituais da reforma sanitária brasileira. In: *Saúde e Democracia: A luta do CEBES*. São Paulo, Lemos Editorial, 1997; MENDES EV. Um novo paradigma sanitário: a produção social da saúde. In: *Uma agenda para a saúde*. São Paulo, Hucitec-Abrasco,1999; Noronha JCD et al. AIS - SUDS - SUS: os caminhos do direito à saúde. In: *Saúde e Sociedade no Brasil - Anos 80*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; 1994.

³ Para aprofundar o tema da Reforma Psiquiátrica, sugiro os textos AMARANTE, PDC. *Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil*. RJ, Ed. FIOCRUZ, 1995; AMARANTE, PDC. *O Homem e a Serpente: outras histórias para a loucura e a psiquiatria*. RJ, Ed. FIOCRUZ, 1996; VASCONCELOS, E.M. Breve Periodização Histórica do Processo de Reforma Psiquiátrica no Brasil Recente. In.: VASCONCELOS, E.M (Org.). *Saúde Mental e Serviço Social: o desafio da subjetividade e da interdisciplinaridade*. SP, Cortez, 2000.

⁴ A estratégia de redução de danos defendida pelo Ministério da Saúde adveio do acúmulo das experiências iniciadas na década de 1980, no país, com o surgimento da epidemia do HIV/Aids. Foi inicialmente confundida com “incentivo ao uso de drogas”, por não replicar o proibicionismo e, com isso, desenvolver um método de busca ativa aos usuários de drogas injetáveis que, espontaneamente, não procuravam as unidades de saúde pública. Para esses usuários que desejassem manter seu uso de drogas, os projetos de redução de danos respeitavam a posição do usuário e se mantinham numa posição tolerante, materializada pelo acompanhamento e assistência em saúde, a fim de minorar o aprofundamento dos danos sociais e de saúde relativos ao uso injetável de drogas. Esse posicionamento ético-político da Redução de Danos encontrou resistência jurídica através da Lei Nº 6.368, de 1976, mas foi sustentado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 e na trajetória da política de direitos humanos, respeitando-se o direito à liberdade e de escolha do usuário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas (IBCCrim)*. Ano 14, n. 167, out. 2006. Disponível em: www.neip.info. Acesso em: 30 out. 2009.

BOITEUX, Luciana. Aumenta o consumo. O proibicionismo falhou. In.: *Le Monde Diplomatique*. Brasil, set. 2009a, p. 10-11.

BOITEUX, Luciana et al. *Sumário Executivo do Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”*. Rio de Janeiro/Brasília: Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade Nacional de Brasília, jun. 2009b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 10 fev.2008.

BRASIL. *Lei nº 11.343*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 23 de agosto de 2006. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 25 set. 2006.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Atos Internacionais. Disponível em: www.mre.gov.br. Acesso em: 18 de jun. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional Antidrogas. *Inovação e Participação: Relatório de Ações de Governo na Área da Redução da Demanda de Drogas (2003/2006)*. Brasília, Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, SENAD, 2007.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010. Disponível: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/CON1988.pdf. Acesso em 04 set. 2010.

CARLINI, E. *Cannabis medicinal: não lemos e não-gostamos?*. SP, ABRAMD, carta aberta, 2010.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: (do discurso oficial às rações de descriminalização)*. RJ, Luam, 1996.

DUARTE, PAV e BRANCO, APUA. *Processo de Realinhamento da Política Nacional Antidrogas e a nova legislação brasileira*. Brasília, SENAD, 2006.

ESCOHOTADO, Antonio. *O livro das drogas: usos e abusos, preconceitos e desafios*. SP, Dynamis Editorial, 1997.

FLACH, Luiz Matias. *Drogas? Sejamos Razoáveis!* SP, Centro de Tratamento Bezerra de Menezes, 1990.

GARCIA, M.L.T e LEAL, F.X. *Política Antidrogas no Brasil*. Vitória, UFES, Relatório Final do Projeto de Pesquisa Política de Atenção à dependência química: um estudo na ótica do controle social, 2006.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas*. RJ: Ed. Lumine Juris, Escritos sobre a liberdade, vol. 3, 2009.

LIMA, RCC. *Uma história das drogas e do seu proibicionismo internacional: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais*. RJ, Programa de Pós-Graduação da Escola de Serviço Social, UFRJ, 2009 (mimeo).

_____. Álcool e outras drogas como desafio para a saúde e as políticas intersetoriais: contribuições para a IV Conferência Nacional de Saúde Mental – Intersetorial. In.: VASCONCELOS, E.M. *Desafios políticos da reforma psiquiátrica brasileira*. RJ: HUCITEC, 2010, p. 75-92.

McALLISTER, William. *Drug Diplomacy in the Twentieth Century*. Nova York, Routledge, 2000.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Disponível:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Acesso em: 30 dez. 2008

NACIONES UNIDAS. Convencion Sustâncias Sicotropicas *de 1971*. Viena. Disponível: <http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/convenios/conv14369.htm>. Acesso em: 30 out. 2008.

OLMO, Rosa Del. *A face oculta da droga*. RJ, Revan, 1990.

O GLOBO. O mapa da extorsão: Prefeitura lista pelo menos 20 pontos críticos de atuação de flanelinha na cidade. RJ: O Globo, Rio, 07/09/2010, p. 15.

RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. SP: Desatino, 2003.

_____. *Política e drogas nas Américas*. SP, EDUC, FAPESP, 2004.

SÁ, Domingos Bernardo Silva. Projeto para uma nova política de drogas no País. In.: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. SP, Ed. Brasiliense, 1994.

TEIXEIRA, Paulo. Discurso feito no Grande Expediente da Câmara dos Deputados. Brasília, Câmara dos Deputados, 28 out. 2009.